



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.735 - SP (2009/0175755-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : UNITED PARCEL SERVICE CO
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
EMBARGADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051
INTERES. : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL E OUTRO(S) - SP154483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE NOVO GRAU RECURSAL COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO AGINT NOS ERESP 1539725/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fixando honorários advocatícios adicionais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.735 - SP
(2009/0175755-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : UNITED PARCEL SERVICE CO
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
EMBARGADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051
INTERES. : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL E OUTRO(S) - SP154483

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNITED PARCEL SERVICE CO contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 1397):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PARADIGMA JÁ REPELIDO COMO NÃO DISSIDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 598/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, pois o acórdão embargado deixou de majorar os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 85, § 11, do CPC/15. Afirma, nesse sentido, que diante da interposição de embargos de divergência e agravo interno pela parte embargada, ensejou um *"trabalho adicional aos patronos da UPS em mais de 07 (sete) meses desde o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do Recurso Especial, incluindo a apresentação de contrarrazões aos Embargos de Divergência e de impugnação ao Agravo Interno, afora o acompanhamento de Sessões de Julgamento, motivo pelo qual seus honorários não de ser majorados do patamar de 10% para o de 20% do valor do débito como resultado da forçosa aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC" (e-STJ Fl. 1420).

Impugnação às e-STJ Fls. 1426-1430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.735 - SP
(2009/0175755-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso concreto, com efeito, o acórdão embargado é omissor com relação ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Em recente julgado, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*
- 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.*
- 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

6. **Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.**

7. **Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.**

8. **Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.**

9. **Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.**

10. **É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.**

11. **Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.**

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Firmado o entendimento de que, com a interposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência em recurso especial teve início novo grau recursal, sujeitando-se a parte embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, a omissão apontada pela embargante deve ser sanada.

No caso, (a) o acórdão embargado foi publicado no dia 24/3/2017, na vigência do novo Código de Processo Civil, (b) os embargos de divergência opostos pela ora embargada foram indeferidos por decisão monocrática, nos termos do art. 266-C do RISTJ, sendo a decisão confirmada posteriormente pelo órgão colegiado, ao negar provimento ao agravo interno, e (c) houve condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios na instância ordinária.

Assim, considerando que o Tribunal de origem, ao dar provimento às apelações da ora embargante e da corré BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA, condenou a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, já considerada a sucumbência parcial, impõe-se à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A o pagamento de honorários advocatícios adicionais de mais 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0175755-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EREsp 1.156.735 /
SP

Número Origem: 7036577601

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051
EMBARGADO : UNITED PARCEL SERVICE CO
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
INTERES. : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL E OUTRO(S) - SP154483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNITED PARCEL SERVICE CO
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
EMBARGADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051
INTERES. : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL E OUTRO(S) - SP154483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fixando honorários advocatícios adicionais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.